

A reinserção das egressas transexuais no mercado de trabalho

Carolina Carneiro Lima¹

Camila Corrêa Linardi²

Jacqueline Henriques Corrêa³

Júlia Cristina Bacelar Moreno⁴

Tárik Salgado Raydan⁵

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a reinserção das egressas transexuais no mercado de trabalho. Através da educação e de espaços estruturados como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, perquiriu-se a possibilidade de uma alternativa, que possibilitasse às transexuais privadas de liberdade preservarem sua dignidade, segurança, e lhes propiciasse acesso à educação, preparando-as para o mercado de trabalho, quando egressas do Sistema Prisional. A metodologia de trabalho usada foi a pesquisa qualitativa, através de fontes bibliográficas, visitas de campo, consultas a sites do governo e de órgãos públicos, para demonstrar que as violações de Direitos Humanos e a discriminação tornam ainda mais difícil a reinserção das presas transexuais egressas, ao mercado de trabalho, acarretando sua reincidência.

Palavras-chave: APAC. Direitos Humanos. Sistema Prisional. Privadas de Liberdade. Transexualidade

The reintegration of transgender former inmates in the work market

ABSTRACT

This article has as subject the reintegration of transgender women convicted of crimes into the work market. An alternative can be sought through education and structured spaces such as the Association for Protection and Assistance to the Convicts – APAC, that could allow transgender inmates to preserve their dignity and safety, with access to education and preparation to re-enter the work market once they fulfill their sentences. The used methodology consists of qualitative research through bibliographic sources, government sites and public organs, as well as field visits, to demonstrate that violations of human Rights and discrimination make it even harder for transgender former inmates to reinsert themselves into the work market, causing their reincidence.

Keywords: APAC. Human Rights. Prison System. Transgender inmates. Transsexuality.

¹ Bacharel em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes do RJ, Me. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Faculdade Dom Helder Câmara, Professora Assistente 1 pela PUC Minas e Assessora de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. E-mail: carolcarneirolima@yahoo.com.br.

² Bacharel em Relações Internacionais pela PUC MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. E-mail: camilacorlin@hotmail.com.

³ Graduada em Ciências Biológicas pela PUC MG. Especialista em Biologia de Vertebrados pela PUC Minas e em Gestão Escolar pela UFMG. Graduada em Direito pela PUC MG. E-mail: henriquescorreajacqueline@gmail.com.

⁴ Graduada em Direito pela PUC MG. E-mail: juliamoreno05@yahoo.com.br.

⁵ Graduando em Direito pela PUC MG. E-mail: tariksraydan@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A identidade de gênero é um tema complexo a ser abordado, e mais difícil, ainda, quando envolve questões relacionadas ao direito de minorias, da orientação de cada ser humano em relação à sua sexualidade, ao seu direito à dignidade, à educação e ao trabalho, direitos esses, básicos, protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e por muitos outros acordos internacionais, insculpidos ainda, nos Direitos Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Mais complexas são essas questões, quando se trata do sistema carcerário vigente: superlotação, falta de políticas públicas adequadas, normas e organização que não atendem ao público LGBT – lésbicas, gays, bissexuais e transexuais/travestis, que coabitam as penitenciárias brasileiras. Como pensar em Direitos Humanos, dentro deste sistema carcerário, para um público que já vive à margem da sociedade? Como, dentro desta minoria LGBT, pensar no ser humano, cuja condição genotipicamente masculina, não corresponde à imagem psicológica de si mesmo? Como garantir a assistência prevista na Lei de Execuções Penais às pessoas privadas de liberdade e cercadas por questões de preconceito?

Desse modo, a partir do trabalho de extensão, realizado na disciplina Direitos Humanos, no 1º semestre de 2019, escolheu-se o tema referente aos LGBTs privados de liberdade, para desenvolvimento do suprarreferido trabalho. Para tal atividade, foram feitas duas visitas à Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, no Município de São Joaquim de Bicas, mais especificamente ao público da ala reservada aos LGBTs. Assim, da visita feita à penitenciária, vários questionamentos surgiram, dentre eles, um específico que chamou a atenção para além-muros do cárcere: a reinserção de transexuais no mercado de trabalho, pós-privação de liberdade, desdobrando-se a partir desta situação-problema, a questão central desta pesquisa. Acerca da situação, levantou-se, então, a seguinte pergunta: Seriam as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), estabelecimentos adequados para resolverem, acolherem ou melhorarem a situação das transexuais mantidas em privação de liberdade? Seriam essas associações uma possibilidade para a ressocialização segura e com dignidade para se alcançar o objetivo de reintegração destas na sociedade e no mercado de trabalho?

Sabe-se que a reinserção de qualquer ex-detento à sociedade, ao mercado de trabalho, é algo difícil, cercado de uma série de questões sociais, preconceitos e que, por isso, na maioria das vezes, não acontece, contribuindo para a reincidência. Ademais, tal ressocialização de pessoas privadas de liberdade é cercada de pré-julgamentos e, em se tratando do público LGBT – cujo tratamento

preconceituoso antecede o encarceramento, a dificuldade se torna ainda maior, principalmente sendo essa pessoa uma transexual.

Na busca de alternativas que possam ajudar a conhecer melhor o caminho percorrido por este grupo de detentas e perquirir alternativas jurídicas para a melhoria das condições de vida deste público tão específico, dentro de uma minoria LGBT, foi pensado o desdobramento desta investigação, que se baseará no estudo e desenvolvimento da pesquisa, focado no método qualitativo de trabalho, na pesquisa bibliográfica, bem como nas visitas de campo realizadas na referida penitenciária, em sites de órgãos e entidades ligadas ao público LGBT, e também em esferas do poder público que possam vir a fornecer informações que corroborem o objetivo da mesma.

O recorte de trabalho, focado nas transexuais, teve como marco teórico de seu estudo principal as questões de Direitos Humanos postas por Acordos e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário; o Direito Penal – através da Lei de Execuções Penais, principalmente voltado ao direito à educação, como ferramenta para reinserção das detentas no mercado de trabalho. Ao final, a questão da transexualidade será abordada, usando-se para este estudo a obra de Judith Butler – **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**, sendo também realizada uma análise, verificando-se se um parâmetro já conhecido por sua estrutura funcional, o caso das APAC, poderá ser uma alternativa adequada para possibilitar a reinserção desta minoria na sociedade e no mercado de trabalho.

Para melhor compreensão estrutural da ideia desenvolvida, o artigo encontra-se dividido em seções, conforme objetivos propostos e em subtítulos em que serão abordados o Sistema Penitenciário em Minas Gerais e o público LGBT, a Lei de Execuções Penais e os direitos da população carcerária, Educação e Trabalho – a realidade das Transexuais, os Direitos Humanos e a população LGBT privada de liberdade e as APAC, bem como sua importância no Sistema Carcerário, como possível alternativa para garantias de Direitos Humanos e reinserção das transexuais privadas de liberdade.

Derradeiramente, as considerações finais deste artigo irão sintetizar a ideia-base contida na hipótese de trabalho: a de que a estrutura carcerária, as violações de Direitos Humanos e a discriminação tornam ainda mais difícil a reinserção das presas transexuais egressas, ao mercado de trabalho, contribuindo para sua reincidência.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO E O PÚBLICO LGBT

Após um extenso movimento de significativas mudanças ao longo de anos, o Sistema Penitenciário, como mecanismo de controle social e externalização do poder de punir, monopolizado pelo Estado, adequou-se ao contexto contemporâneo, no qual se insere, tendo um formato excepcionalmente distinto daquele que se observava em seus primórdios. Nesse lapso temporal, finda-se a perspectiva da pena como apenas uma retribuição direta ao crime, atribuindo a esta uma função ampla de ressocialização e prevenção, acompanhando, portanto, a passagem do Estado Absoluto para um Estado de Direito (ROCHA, 2006, p.39) e, posteriormente, Democrático de Direito, cujos fundamentos estão alicerçados a uma base principiológica de valores, tais como a dignidade humana e a igualdade de tratamento.

Deixando de lado uma demasiada narrativa, acerca das inovações no plano criminológico, o que aqui interessa é que todo esse deslocamento para o que Teixeira (2006, p. 36) entende como “a consolidação do detento como sujeito de direito, na esfera jurídica, é integralmente efetivo quando adstrito à sua abstração, pois quando observado no domínio fático, esbarra em uma série de obstáculos à sua aplicação” e, como bem dito por Rocha (2006, p.45), “é no descompasso entre a legislação e a realidade que se formam grande parte dos problemas do sistema penitenciário [...]”.

No Brasil, corroborando a ideia apresentada em um relatório da *Human Rights Watch* (HRW, 2020), tal sistema possui, em um cenário atual, proporções descomunais, fazendo com que os problemas oriundos deste tenham as mesmas dimensões. Conforme afirma Teixeira (2006, p. 22), o que se vislumbra hoje é uma “tendência do encarceramento massivo”, no qual o contingente populacional em privação de liberdade é representado por uma reta crescente e a reincidência por taxas sempre elevadas⁶, revelando a falha estatal no cumprimento dos objetivos da sanção, tanto quanto à prevenção, como quanto à ressocialização.

Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em aproximadamente duas décadas, a população prisional do país quase triplicou, acarretando um desmedido agravo do quadro deficitário de vagas nos presídios, já presente há anos⁷, e tornando a superlotação uma característica do Sistema Penitenciário Nacional. Fato é que esta não é a única adversidade, tendo outros desdobramentos, como quanto à insalubridade, proliferação de doenças,

⁶ Segundo relatório elaborado em 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, no Brasil não há indicadores precisos quanto à taxa de reincidência criminal, sendo variável de acordo com a perspectiva conceitual adotada no estudo (IPEA, 2015).

⁷ Em conformidade com o levantamento do Infopen, relativo a junho de 2019, realizado pelo DEPEN, a população privada de liberdade correspondia a 232.755 em 2000, aumentando para 773.151 em 2019, enquanto o *déficit* de vagas passou de 97045 em 2000 para 312.125 em 2019 (BRASIL, 2019a).

insuficiência de alimentos, medicamentos, materiais de higiene, entre outros, institucionalizando uma descontrolada rede de violação aos direitos (BRASIL, 2019a).

As raízes do problema, nesse sentido, apesar de diversas, poderiam ser identificadas a partir de uma perspectiva voltada à compreensão da criminalidade como fenômeno inerente à dinâmica de uma sociedade estratificada, vislumbrando-se na lógica social interna suas origens, ou seja, das relações que em sua esfera se desenrolam. Por essa razão, as causas para tal ocorrência encontram alicerce em omissões do próprio Estado, uma vez que, de acordo com Greco (2017, p.165), “a incapacidade do Estado de fazer diminuir o abismo econômico existente entre as classes sociais permite o surgimento de um espírito de revolta que, com sua própria força, tenta, a todo custo, diminuir as desigualdades.”. Ainda segundo o autor,

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o que é pior, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2017, p. 174-175).

Ainda nessa linha de pensamento, uma questão relevante a se apontar é que o descaso com essa parcela da população vai além de abstenções do Estado, abrangendo o clamor da sociedade que, inserida em um contexto de violência, exige maior segurança e, principalmente, uma resposta diretamente proporcional ao mal cometido, carregada valorativamente do ideal de justiça. Como afirma Greco (2017, p. 170 e 174), a sociedade atribui à pena privativa de liberdade um caráter especificamente retributivo, como forma de compensação ao infrator, e rejeita a finalidade ressocializadora desta, evidenciado na dificuldade do egresso de se reinserir e retomar o convívio harmônico em sociedade. Nos dizeres de Hobsbawm,

Todo observador realista e a maioria dos governos sabiam que não se diminuía nem mesmo se controlava o crime executando-se os criminosos ou pela dissuasão de longas sentenças penais, mas todo político conhecia a força enorme e emocionalmente carregada, racional ou não, da exigência em massa dos cidadãos comuns para que se punisse o antissocial. (HOBSBAWM, 1995, p. 335).

Assim, somado ao exposto, tem-se ainda a indiferença quanto à população LGBT, que necessita, especialmente de atenção, principalmente quando falamos da transexualidade, em vista do seu já posicionamento minoritário frente à sociedade, acentuado nos ambientes prisionais e também fora deles. A carência de inclusão vislumbra-se até em questões básicas, como a falta de

registros acerca da presença destes nos presídios, uma vez que os levantamentos realizados pelo DEPEN subdividem as penitenciárias em destinadas ao gênero feminino – que corresponde a uma minoria; destinadas ao gênero masculino e mistas (BRASIL, 2019a, p. 14). Outro fator que deriva dessa observação quanto à proporção de vagas por gênero, é que a maioria das unidades não apresenta espaços específicos destinados ao grupo LGBT. Conforme apresentado em relatório do Infopen, referente a 2014, apenas 1% das penitenciárias brasileiras possuíam alas específicas e apenas 5% celas específicas para público LGBT (BRASIL, 2014a, p. 35).

Diante do cenário nacional, Minas Gerais se apresenta como o segundo Estado Brasileiro com maior número de presos – são 78.003 pessoas privadas de liberdade, se destacando, entretanto, por ser o primeiro a ter alas exclusivas para LGBT. (BRASIL, 2019a)⁸. Segundo dados do DEPEN (2014a), a “situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira, [...] e desafiam o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública”⁹. Para melhor compreensão da estrutura que envolve o sistema penitenciário e a população carcerária LGBT, a seguir, tratar-se-á da Lei de Execuções Penais.

3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E OS DIREITOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

O princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido há anos no cenário jurídico mundial e inerente a Estados que se autodeclararam democráticos de direito, é objeto de diversos tratados internacionais e adentrou inúmeras Constituições, expressamente, como o faz a Constituição do Brasil de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, instituindo-a como um de seus fundamentos, tornando-se, desta forma, um preceito de observação vinculante à estruturação de todo o ordenamento jurídico e legislação extravagante BRASIL, [2019b].

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal- LEP, lei 7.210 de 11 de julho 1984, foi criada em consonância com os Direitos Humanos, objetivando o desenvolvimento de medidas na aplicação da

⁸ A primeira ala específica foi construída em 2009, no Presídio de São Joaquim de Bicas II, na cidade de mesmo nome, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Depois, a ala foi transferida para a Penitenciária Jason Soares Albergaria, também localizada na cidade de São Joaquim de Bicas, e cujo objetivo foi o de prevenir abusos e garantir que o cumprimento da pena ocorresse sem constrangimento (MINAS GERAIS, 2013). Ainda assim, de acordo com relatório analítico do próprio Infopen concernente ao Estado de Minas Gerais, as edificações sem ala ou cela exclusivas para o grupo, ainda representam 95% do total de estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em qualquer regime, existindo apenas 1 (0%) com ala específica e 11 (5%) com celas específicas (BRASIL, 2017).

⁹ De acordo com denúncias feitas à Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), em 12 de dezembro de 2019, cuja finalidade foi debater a situação da ala de pessoas LGBT da Penitenciária Professor Jason Albergaria, verifica-se nos apontamentos feitos por familiares, denúncias de homofobia, superlotação, instalações precárias e violência por parte dos agentes penitenciários. Dados estes observados pelo grupo de trabalho, por ocasião da visita realizada à referida penitenciária. No entanto, no entendimento da Superintendente de Humanização de Atendimento ao Preso em Minas, Louise França, a culpa não é só do executivo, mas também se deve ao judiciário, já que a maior parte dos presos aguarda julgamento, sem sequer saber se será condenado ou não, provocando uma superlotação carcerária (MINAS GERAIS, 2019).

condenação criminal, que se centram na reintegração do sujeito ao convívio social, proporcionando sua ressocialização (BRASIL, [2019c]). Seguindo a orientação inserida no art. 59 do Código Penal-CP, cujo texto estabelece que a pena deva ser direcionada à reprovação do delito cometido e à prevenção de futuros crimes, a LEP tem como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, [2019c]). Ainda, como descrito no Parágrafo Único, do Art. 3º da mesma lei, não deverá ocorrer dentre os condenados e internados qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Todavia, verifica-se que, na realidade, o panorama afasta-se daquilo que deveria ser, tornando a efetividade da norma penal discutível. Após visita à Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, foi possível constatar que a distinção em relação à escolha sexual e de gênero traz problemas referentes ao respeito às opções e à dignidade. Segundo relatos, após serem inseridos no ambiente presidiário, presos LGBT são usados com o propósito de segurar drogas, celulares e outros objetos de interesse dos presos heterossexuais, sendo usualmente denominados de “mulas”. Por esse ângulo, questiona-se, de acordo com Greco (2017):

[...] será que, se após o devido processo legal, alguém, condenado ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade, vier a ser colocado em uma cela superlotada, onde constantemente é violentado pelos demais presos, estaria sendo observado o princípio da dignidade da pessoa humana? Estaria, portanto, sendo obedecida a determinação constitucional que proíbe as penas cruéis? (GRECO, 2017, p. 7).

Segundo declaração de um presidiário homossexual, feita à época da visita à penitenciária, a fundação de uma ala específica LGBT favoreceu a atenuação do problema, porém limitadamente, visto que, para adesão e transferência ao pavilhão basta a autodeclaração, sendo muitas vezes utilizada como mecanismo para solução de rixas de outros detentos não LGBT. Logo, o grupo, a quem se dirige o projeto, ainda é sujeitado ao convívio com presos heterossexuais. Tal situação foi denunciada à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) em dezembro de 2019, visto que “estariam sendo realizadas transferências para a unidade a partir de autodeclarações de orientação sexual feitas sob coação”. (MINAS GERAIS, 2019).

Pode-se notar também, que tal qual relatado durante a visita, a ausência de amparo governamental é fato que acarreta efeitos impeditivos ao cumprimento dos mandamentos legais, refletindo diretamente na quantidade de detentos, portadores de algumas doenças, sobretudo sexualmente transmissíveis entre os detentos LGBT; e na manutenção de quadros, como a insuficiência do ensino e a dificuldade de reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. Ainda, analisando o Capítulo II, Seção I, Art. 10º e 11º da LEP, o mesmo impõe ao Estado o

dever de fornecer assistência de distintas naturezas ao preso e internado, bem como ao egresso, para que seja possível a sua ressocialização.

Na linha deste raciocínio, evidencia-se, ainda, mais uma contradição entre teoria e prática, já que no Capítulo II, Seção VIII, os Art. 25 e 27 da LEP descrevem no que consiste em assistência ao egresso, que como norma cogente merece respeito e cumprimento (BRASIL, [2019c]). Ao óbice para o reingresso social do ex-detento está alicerçada a negligência estatal no atendimento às suas atribuições concernentes às garantias fundamentais, somado ao que foi apresentado por Durkheim e desenvolvido por outros autores como processo de etiquetamento, pelo qual Greco (2017, p.50) discorre:

O processo de etiquetamento induz que a partir do momento em que o sujeito delinque, a sociedade já passa a estigmatizá-lo como *delinquente*. Aquele que praticou o delito já começa a ser reconhecido por ele próprio como marginal. Uma vez adquirido o *status* de desviado ou de delinquente, é muito difícil modificá-lo, por duas razões: a) pela dificuldade de a comunidade aceitar novamente o indivíduo etiquetado; b) porque a experiência de ser considerado delinquente, e a publicidade que isso comporta culminam em um processo no qual o próprio sujeito se concebe como tal. (GRECO, 2017, p. 50).

Dentro desse contexto, descreve Bittencourt (2018, p. 610), que a estigmatização e o etiquetamento sofrido com a condenação dificultam a reabilitação e a ressocialização, pois o próprio sistema penal “desintegra os socialmente frágeis e marginalizados [...]” e “os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, sua marginalização [...]”.

Mais que isso, é mister salientar que, além dos obstáculos à reintegração apresentados aos egressos em geral, a população LGBT, principalmente as transexuais, devido à incompatibilidade de suas características físicas com o que se apresenta em documentos, sofrem ainda mais com a agravante desta situação: a discriminação. Com isso, após anos de segregação social, por meio do encarceramento, a conjuntura com a qual se deparam é de um mercado de trabalho inacessível, intolerante à bagagem que possuem e de rejeição às suas opções sexuais, conduzindo a maioria de volta à criminalidade.

3.1 A Lei de Execuções Penais e o direito do apenado à Educação e ao Trabalho

O direito à educação, fundamental na formação de todo e qualquer cidadão, preparando-o para o mercado de trabalho está previsto no Art. 205 da Constituição, bem como no Art. 17 da LEP, no qual é garantida à pessoa privada de liberdade a assistência educacional, que deverá compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. (BRASIL, [2019b]; BRASIL, [2019c]). Entretanto, não foi possível vislumbrar, no estabelecimento penitenciário visitado, direcionamento no que tange à perspectiva de atendimento educacional e de

trabalho¹⁰, aos LGBT, que façam cumprir o que determina a lei¹¹. Ainda, por este parâmetro, considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à educação e ao trabalho, a LEP estabelece em seu artigo 28, que o trabalho do condenado é “dever social e condição de dignidade humana”, possuindo finalidade educativa e produtiva (BRASIL, [2019c]), sobre o qual afirma Bittencourt: “o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado” (BITTENCOURT, 2018, p. 654).

Por essa razão, considerando o público LGBT, especialmente as transexuais, vale salientar, conforme sugere Cruz (2003, p. 227 - 228), que as ações afirmativas em favor deste grupo são muito importantes, apesar de ainda muito tímidas, mas é de grande valia reconhecer o trabalho de “movimentos civis não governamentais, que se organizam cada vez mais em favor da conquista de Direitos Fundamentais desta minoria”.

Ainda, é valioso destacar os dizeres de Streck (1999), ao se referir sobre a importância do judiciário na garantia do Estado Democrático de Direito, mediante a inércia do executivo e legislativo: “Inércias do Executivo e a falta de atuação do legislativo passam a poder ser supridas pelo judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito” (STRECK, 1999, p. 38). Para o autor, na falta de políticas públicas que cumpram o estabelecido no Estado Democrático de Direito, cabe ao judiciário o resgate dos direitos não realizados.

4 DIREITOS HUMANOS E A POPULAÇÃO LGBT PRIVADA DE LIBERDADE

A CRFB/88 é considerada o marco jurídico para institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil. Conforme descreve Flávia Piovesan (2013), tais direitos são concebidos “como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores de igualdade e liberdade se conjugam e se completam.” (PIOVESAN, 2013, p.75).

Ainda, em consonância com a autora, é importante frisar que muitos dispositivos presentes no Direito Interno Brasileiro e na CRFB/88 são enunciados que constam de tratados internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil faz parte, no que Piovesan, (2013, p.163) cita como um dos exemplos o princípio da igualdade – “todos são iguais perante a lei”, princípio consagrado no Art.

¹⁰ Art. 83 da Lei 7. 210/1984, legislações que garantem ao apenado a existência, em estabelecimento penal, de espaços destinados à educação e ao trabalho, sendo estes fundamentais no processo de ressocialização da pessoa humana privada de liberdade. (BRASIL, 2019c)

¹¹ Conforme denunciado por familiares, à CDH da ALMG, “há falta de cursos ofertados para dar oportunidade aos apenados de remissão de pena e dificuldade de acesso às instalações da unidade” (MINAS GERAIS, ALMG, 2019).

5º, caput, da CRFB/88, cujo enunciado também está presente no Art. VII da DUDH e no Art. 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Segundo a CADH de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, entre outros direitos, a toda pessoa é garantida sua personalidade jurídica e o direito a sua integridade física, psíquica e moral, devendo a pena privativa de liberdade deve ter por finalidade a reforma e readaptação social dos condenados, bem como tem o detento, conforme Art. 8º da convenção, direito às garantias judiciais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Entretanto, conforme explicita Gomes (2018, p.40), esses documentos tratam de forma genérica do direito do cidadão – “homens seres abstratos que merecem serem tratados da mesma maneira, sem discriminação” e por isso são acompanhados de convenções especiais, resoluções que decorrem de suas particularidades de raça, gênero, idade. A identidade de gênero é um destes direitos específicos, um bem que é protegido e reconhecido pelas Nações Unidas e pelo Sistema Regional Interamericano, pelos Princípios de Yogyakarta, pela Constituição Brasileira, bem como no Direito Penal, Direito Civil, entre outras leis e resoluções.

Uma destas resoluções, a A/HRC/17/L.9/Rev.1, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), diz respeito às questões de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, a partir da qual se criou o compromisso para realização de um estudo sobre violência e leis discriminatórias contra pessoas com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero (UNITED NATIONS, 2011a)¹². No Sistema Interamericano, destacam-se entre outras, a Resolução AG-RES. 2435 (XXXVIII-O-08)¹³, bem como as Resoluções nº 2504 (XXXIX-O/09) e nº 2600 (XL-O/10), que apontam para as mesmas preocupações postas pela Resolução das Nações Unidas, cuja atenção com os direitos e garantias é fundamental, para que se protejam os vulneráveis diante do preconceito sofrido por sua orientação sexual e identidade de gênero, que antecede a condição de privação de liberdade.

¹² Este estudo, de acordo com a resolução A/HRC/19/41, de 2011, apresentada na 19ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, apontou para a omissão ou dificuldade em se quantificar a violência homofóbica e transfóbica, pois poucos Estados possuem sistemas para monitorar, registrar e relatar esses incidentes. Mesmo onde existem os sistemas, incidentes podem não ser reportados ou são erroneamente reportados porque as vítimas não confiam na polícia, estão preocupadas com retaliação ou ameaça à privacidade, estão relutantes em identificar a si mesmas como LGBT ou porque os responsáveis pelo registro falham em identificar motivos ou agressores. (UNITED NATIONS, 2011b).

¹³ Nesse relatório, preocupados com os atos de violência e violações de Direitos Humanos, praticados contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, ficou a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) encarregada de incluir em sessão da Assembleia Geral o tema relativo aos Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero para discussão. (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2008). Já as resoluções nº 2504 (XXXIX-O/09) e nº 2600 (XL-O/10) apontam para a importância de os Estados investigarem e punirem atos de discriminação baseada na orientação sexual e de gênero (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2009; ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2010).

No Brasil, em maio de 2016, o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), por meio da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica (Copevid), aprovou o Enunciado nº 30 (001/2016) sobre o direito de Mulheres transexuais e travestis. Conforme o enunciado: “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil” (BRASIL, 2017, p.23).

Em 2019, ressaltam-se duas importantes iniciativas, uma do Senado Federal, onde tramita o PL 860/2019, de autoria do senador Alessandro Vieira¹⁴ e outra do Supremo Tribunal Federal (STF) – a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do Ministro Celso de Melo, na qual o STF passou a enquadrar a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, ao reconhecer a omissão legislativa. Por maioria dos votos, o Supremo reconheceu a mora do Congresso Nacional em incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos LGBT (BRASIL, 2019d)¹⁵.

Ainda, considerando os LGBT privados de liberdade, é mister destacar duas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A Resolução Conjunta nº 4, de 29 de junho de 2011 que, em seu Art. 1º garante aos casais homossexuais o direito à visita íntima, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas (BRASIL, 2011) e a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece, entre outros direitos, os parâmetros de acolhimento LGBT em privação de liberdade no Brasil, conforme apontam os artigos 3º e 4º da referida Resolução (BRASIL, 2014b).

Em nível internacional, levando-se em conta os LGBT privados de liberdade, cabe ressaltar os Princípios de Yogyakarta, cujo objetivo foi definir os principais fatores de riscos a que são

¹⁴ No Senado Federal, tramita o PL 860/2019, de autoria do senador Alessandro Vieira, que altera e amplia a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 com o objetivo de definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero, garantindo-se assim o direito à proteção legal às cidadãs e aos cidadãos LGBT ameaçados pelos efeitos da discriminação. O presente projeto de lei considera que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), os objetivos fundamentais da República, notadamente o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (bem jurídico da tolerância, cf. art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal), a ordem constitucional contida no art. 5º, inciso XLI, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e o compromisso assumido e reafirmado pelo Brasil na Declaração da ONU A/63/635, de 22 de dezembro de 2008, condenando violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero, demandam que o Poder Legislativo crie, por meio de legislação forte e eficiente sobre o tema, proteção legal às cidadãs e aos cidadãos LGBT ameaçados pelos efeitos da discriminação que sofrem. (VIERA, 2019).

¹⁵ Cabe destaque o voto da ministra Carmen Lúcia assinalando que, “após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a inércia do legislador brasileiro” e afirmou que “tal omissão é inconstitucional”. Ainda, de acordo com a ministra “a singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade” (BRASIL, 2019d).

expostas essas minorias pelo sistema criminal de justiça. De acordo com esses princípios, cabe aos Estados assegurar o monitoramento de todos os locais de privação de liberdade, para se evitar detenções, que possam ser motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero, evitando-se violações de direitos humanos e abusos (PENAL REFORM INTERNATIONAL; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA, 2016).

Assim, considerando o direito à dignidade como princípio democrático, que como assinala Moraes (2005, p. 129), “é inerente à pessoa humana e se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”, é mister considerar que os direitos devem ser assegurados a todos e, mais especialmente, às pessoas, cuja vulnerabilidade social é aguçada pelo preconceito gerado pela transexualidade.

Todo este aparato jurídico é de suma importância na garantia dos direitos fundamentais, bem como na preservação da integridade e dignidade de minorias privadas de liberdade, cujo histórico de violações a direitos e a discriminação antecede a sua condição de privação. Vale ressaltar que a privação de liberdade não pode acarretar a privação de outros direitos não atingidos pela sentença, considerando-se aqui, imprescindíveis aqueles que garantem às minorias LGBT, principalmente às transexuais, o direito à educação e ao trabalho, possibilitando-lhes um mínimo de dignidade e preparação para a vida quando egressas do Sistema Penitenciário.

5 AS APAC, TRANSEXUALIDADE E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

5.1 Transexualidade e a privação de liberdade

“O combate à discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais – LGBT – e a defesa de seus direitos devem ser compreendidos não sob o equivocado prisma da criação de novos direitos, mas sim sob a correta ótica da aplicação dos direitos humanos a todos” (MINAS GERAIS, 2019). A questão acima perpassa pela consagração dos Direitos fundamentais postos na Constituição Democrática de 1988, bem como ao respeito e aplicação de todo contexto jurídico das resoluções criadas, sejam elas normas internas ou externas que garantam o Direito à Identidade de Gênero e o respeito à transexualidade.

Mas, afinal o que é o gênero? E a transexualidade? Para a compreensão dessa perspectiva, o marco teórico será Judith Butler. Conforme aponta a autora, “haverá ‘um’ gênero que as pessoas possuem? [...]”, “é o gênero um atributo essencial do que se diz que a pessoa é, como implica a pergunta ‘Qual é o seu gênero?’” (BUTLER, 2013, p. 26). Segundo afirma, para algumas

feministas, gênero é a interpretação cultural do sexo, ou ainda uma construção social, porém, para Butler, “se o gênero ou o sexo são fixos ou livres, é função de um discurso que, como se irá sugerir, busca estabelecer certos limites à análise ou salvaguardar certos dogmas do humanismo como um pressuposto de qualquer análise de gênero” (BUTLER, 2013, p. 27).

De acordo com Butler (2013, p. 200), “o gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um *locus* de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma *repetição estilizada de atos*”.

Não obstante, no Estado democrático de Direito temos uma pluralidade, uma diversidade, que como descreve Cruz (2003, p. 96) é que “a grande novidade do paradigma do Estado Democrático de Direito é justamente a noção de pluralismo [...], de superar uma visão de mundo etnocêntrica, ao reconhecer o direito a projetos de vida alternativos”.

Conforme afirmou Beauvoir (1973, p. 301), “a gente não nasce mulher, torna-se mulher”, ou seja, o gênero é uma construção. Assim, na transexualidade, a orientação sexual se apresenta quando as pessoas “têm a convicção de pertencer ao sexo oposto cujas características fisiológicas aspiram ter ou já adquiriram por meio de cirurgia” (HOUAISS, 2001, p. 2750 *apud* CRUZ, 2004, p. 121).

Entretanto, como não é o foco deste trabalho discutir a orientação sexual e identidade de gênero, mas sim dentro desse cenário buscar alternativas que garantam às transexuais sua dignidade como pessoas sujeito de direito, principalmente em uma realidade de privação de liberdade, na qual muitas vezes estão submetidas aos abusos por parte de outros presos e, ou até mesmo por parte dos agentes prisionais, assim denunciado por familiares na audiência pública sobre Direitos Humanos na ALMG (2019), tal pesquisa se atém às questões da transexualidade voltadas à dignidade humana e ao seu direito à ressocialização através da educação, preparando-as para o mercado de trabalho, após sua reinserção na sociedade. São, portanto, ações afirmativas que buscam alternativas de garantias para as transexuais que importam no contexto desta pesquisa. Assim, no subtítulo a seguir, as APAC aparecem como uma possível alternativa, que não segrega, mas garante, dignidade, educação e preparação para o trabalho, possibilitando a reinserção das egressas ao convívio social.

5.2 Associação de Proteção e Assistência aos condenados – APAC

Os primeiros sistemas penitenciários, surgidos em 1776 nos Estados Unidos, não são apenas importantes por serem os precursores deste tipo de estabelecimento, mas “também porque marcam o nascimento da pena privativa de liberdade” (BITTENCOURT, 2018, p. 173).

Entretanto, como pode ser observado, ao longo desta pesquisa, esses estabelecimentos são marcados por uma série de problemas, que vão desde a superlotação às questões relacionadas ao desrespeito aos Princípios Fundamentais da dignidade pessoa humana. Não obstante, com o advento do Estado Democrático de Direito e a liberdade de se expressar, posta pelo mesmo, minorias até então não manifestas, ganharam espaço e passaram a exigir seus direitos prescritos em lei.

Esses direitos, que são garantidos a todos sem nenhuma distinção, também são assegurados aos LGBT privados de liberdade, bem como às transexuais – duplamente condenadas por sua condição díspar entre o que é genético e o que realmente se sentem. Como foco e objetivo desta pesquisa, constata-se que as transexuais requerem um olhar mais aguçado de quem atua no poder público, seja no campo do executivo, legislativo ou judiciário, como de toda a sociedade. Essa atenção requer um espaço que garanta dignidade, proteção, sem segregação; demanda também um método que valorize a pessoa humana, oferecendo “ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer vítimas e promover a Justiça Restaurativa” (OTTOBONI, 2018, p. 25-26).

Neste contexto, as APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) surgem como uma possibilidade de cumprir este papel, “sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, [...], a finalidade recuperativa do condenado e sua inserção no convívio social” (OTTOBONI, 2018, p. 19), em especial no que se refere às minorias transexuais privadas de liberdade. Não se trata de segregar ou beneficiar determinado grupo, mas de perceber suas peculiaridades e necessidades, evitando abusos, preconceitos e desrespeito ao mesmo.

Como ponderou a superintendente de Humanização de Atendimento ao Preso do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em Minas Gerais, Louise França, “Por que as trans não podem cumprir pena nas APAC femininas?” (MINAS GERAIS, 2019). Pensando por esse lado, e na existência de alas específicas em presídios masculinos, no pequeno número de presas que as mesmas representam no cenário do cárcere brasileiro, por que não ser esta uma alternativa possível?

As APAC se caracterizam por apresentarem uma escala de recuperação da pessoa condenada que envolve, entre outras atividades, a socialização, a alfabetização e melhora de conhecimentos do ensino fundamental e médio, a participação em cursos profissionalizantes e o caminho para o trabalho profissional – uma das condições para se pleitear o regime aberto no sistema. Ressalta-se ainda que, “comarcas onde o Método APAC é aplicado em sua totalidade, geralmente não faltam essas oportunidades de trabalho, apesar do crescente desemprego” (OTTOBONI, 2018, p. 107). Não menos significativo, e considerando o crescente número de APAC femininas em Minas Gerais, importante frisar que as vantagens se desdobram na preservação dos elos afetivos, menor número de

recuperandas juntas, aumento da segurança e controle – não só da facilidade para monitoramento das celas, mas para a segurança das mesmas, garantindo-lhes dignidade.

As APAC despontam como

Entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e a reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder judiciário e executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2020, p.1).

Portanto, constituem um espaço apropriado a “restaurar os valores inerentes à personalidade humana, os elos afetivos desfeitos, para que o preso possa sentir-se pessoa digna de confiabilidade” (OTTOBONI, 2018, p. 31). Assim, todo esse aparato humanizado, valorizando educação e trabalho, prezando pela reintegração social e familiar vem ao encontro das necessidades de uma minoria, não só privada de liberdade em função da pena, mas privada de seus direitos em função de sua condição como pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento do presente artigo, através do estudo do sistema penitenciário brasileiro, da LEP, dos Direitos Humanos e da questão transexual, perquiriu-se a possibilidade em se apresentar uma alternativa que facultasse as transexuais privadas de liberdade preservarem sua dignidade, segurança, com acesso à educação, preparando-as para o mercado de trabalho, quando egressas do Sistema Prisional. É de conhecimento legal, que a educação é o pilar da sociedade, através dela o indivíduo é preparado para o mundo do trabalho, cabendo aos Estados garantir este direito sem discriminação por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de sua condição de privação de liberdade. A LEP, também estabelece seu papel, garantindo que o apenado cumpra efetivamente a sentença ou a decisão criminal, reparando sua dívida para com a sociedade, assegurados os seus direitos, uma vez reconhecidos em sua essência humana a dignidade.

Dessa maneira, a lei atesta à pessoa privada de liberdade a assistência educacional e afirma o trabalho como dever social e condição para dignidade humana, preparando o condenado para reinserção na vida em sociedade. Entretanto, como visto ao longo da pesquisa, a situação carcerária brasileira não oferece estrutura adequada para o cumprimento da pena e para que nela ocorra a efetiva recuperação do apenado, fato que se agrava ao tratar-se sobre pessoas transexuais, cuja situação de discriminação já antecede a condição do cárcere. Não se vislumbram espaços apropriados ou específicos – em Minas Gerais, a referência foi a penitenciária de São Joaquim de

Bicas –, para que sejam acolhidas, recuperadas e cumpram sua pena, e possam, após a mesma serem reintegradas ao convívio social e ao mercado de trabalho. O que normalmente ocorre é que, marginalizadas pela sociedade e desprezadas por familiares, a maioria retorna ao contexto da delinquência, ocasionando a reincidência destas na criminalidade.

Nos dizeres de Mário Ottoboni (2018), “ninguém é irrecuperável”, e ainda, recuperando o infrator, protegida está a sociedade e prevenida está a vitimização. Porém, para que essa reabilitação ocorra, se faz necessária estrutura capaz de garantir as transexuais condenadas, espaço adequado a suas especificidades, para que possam ter acesso à educação e formação para o trabalho e, assim, cogitarem para uma vida de egressas do sistema prisional, na qual haja uma efetiva ressocialização.

Nesse sentido, tendo em vista a estrutura funcional das APAC, como um espaço que possibilita melhores condições as recuperandas transexuais, principalmente por oferecer de forma escalonada, educação primordial no desenvolvimento de todos e preparação para o mercado de trabalho, e ainda considerando que as transexuais condenadas necessitam de atenção especial para exercerem seus direitos e serem respeitadas em sua opção, está pesquisa vislumbra a possibilidade das mesmas buscarem sua reintegração em espaços onde sejam acolhidas de forma mais humanizada e sejam possibilitadas de desenvolverem suas habilidades profissionais, preparando-as para serem ressocializadas de forma a garantirem sua dignidade e obterem uma profissão, não mais incorrendo nas reiterações, em razão da oportunidade de se autossustentar, reduzindo a criminalidade.

Sabe-se, que vários questionamentos advêm desta possibilidade, como por exemplo, o questionamento de que estariam sendo excluídas, ou ainda, que estariam sendo privilegiadas. Fato é, que uma alternativa digna precisa ser dada as mesmas, pois o que pôde ser observado, quando das visitas a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, é que as normas relativas à LEP e aos Direitos Humanos não estavam sendo aplicadas na convivência carcerária. Tal convívio não só segregava as detentas a uma condição desumana, como também não possibilitava às transexuais qualquer forma de reintegração social. Submetidas muitas vezes a heterossexuais que se autodeclararam, a situação dessas se torna pior, pois ficam hierarquicamente sujeitas a esta imposição.

Diante do exposto, é mister que o Estado e a sociedade busquem formas mais adequadas para cumprimento da pena, garantido o direito de todos, de maneira que o apenado pague sua dívida social, mas ao mesmo tempo tenha garantias de dignidade, recuperação, ressocialização e reinserção, visto que não há algum valor aceitável que se extraia de uma situação em que seres humanos são tratados de uma forma tão desumana e arbitrária, e, a partir dessa condição se desejar que os mesmos retornem a sociedade de forma a não mais incidirem na criminalidade.

REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. **The second sex**. Trad. E. M. Parshley. Nova York: Vintage, 1973.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 24. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Resolução nº- 4, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2011/resolucao4de29dejunhode2011.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen – junho de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. 2014a. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2020.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Resolução Conjunta nº- 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. 2014b. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2014/ResolucaoConjuntaCNCDcCNPcPLGBT.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos MG**. Brasília, DF: Presidência da República. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MG/mg>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias junho de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República. 2019 a. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **O Ministério Público e a igualdade de Direitos para LGBTI: conceitos e legislação**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2017. Disponível em: < <file:///D:/Documents/Downloads/Cartilha%20MP%20e%20os%20Direitos%20LGBTI.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BRASIL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. [2019d]. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2013. Tradução Renato Aguiar.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1969. Disponível

em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 02 fev. 2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à diferença:** as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiências. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. “**Ninguém é irrecuperável**”. Itaúna, 2020. Disponível em: < <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e> >. Acesso em: 26 fev. 2020.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito penal e direitos humanos:** análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coordenação de Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea), v. 11.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos:** o breve século XX: 1914-1991. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades.** New York, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/prefacio.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil.** Rio de Janeiro: IPEA. 2015. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf >. Acesso em: 04 de fev. 2020.

MINAS GERAIS. **Minas é o primeiro estado brasileiro a ter presídios com alas exclusivas para homossexuais.** Belo Horizonte: governo de Minas Gerais. 2013. Disponível em: http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/105444/noticiario_2013-10-19%206.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Agentes são denunciados por violência em penitenciária.** Belo Horizonte: ALMG. 2019. Disponível em: < https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/12/12_audiencia_direitos_humanos_penitenciaria_jason.html >. Acesso em: 24 fev. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Derechos humanos. **Orientación Sexual e Identidade de Género:** AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09), 2009. Disponível em < https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2504_XXXIX-O-09.pdf >. Acesso em: 02 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Derechos humanos. **Orientación Sexual e Identidade de Género:** AG/RES. 2600 (XL-O/10), 2010. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf >. Acesso em: 02 fev. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES - OAS. **Derechos Humanos, Orientación Sexual e Identidad de Género.** AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08). Disponível em: < https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf >. Acesso em 02 fev. 2020.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** Belo Horizonte: Gráfica: O Lutador, 2018.

PENAL REFORM INTERNATIONAL; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade:** parâmetros para o monitoramento preventivo. Brasília:

CNJ. 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/06/ef33cb31770fd65d5d996639eac09a88.pdf> >. Acesso em: 04 fev. 2020.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o direito de punir: a superlotação do sistema penitenciário brasileiro: o caso do Distrito Federal.** 2006. Mestrado (Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro.** São Paulo: 2006. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-19032007-132607/publico/dissertacao.pdf> >. Acesso em: 03 mar. 2020.

UNITED NATIONS. **Human rights, sexual orientation and gender identity.** A/HRC/17/L.9/Rev.1. New York, 2011a. Disponível em: < <https://undocs.org/en/A/HRC/17/L.9/Rev.1> >. Acesso em: 02 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **Leyes y prácticas discriminatorias y actos de violencia cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género.** A/HRC/19/41. New York, 2011b. Disponível em: < <https://undocs.org/es/A/HRC/19/41> >. Acesso em: 02 fev. 2020.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei nº 860, de 2019.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Brasília: Senado Federal. 2019. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135327> >. Acesso em: 25 jan. 2020.